



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

## LEI MUNICIPAL Nº 491, de 28 de julho de 2020.

EMENTA: Adéqua a legislação previdenciária do Município de Santa Cruz/PE às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterando a Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO:**  
Faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

### INTRODUÇÃO

**Art. 1º.** A presente Lei tem por objetivo adotar no âmbito do Município de Santa Cruz/PE as disposições de caráter vinculante instituídas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual promoveu alterações no sistema de previdência social brasileiro.

**Art. 2º.** Para consecução do objetivo previsto no art. 1º, serão revogados, alterados e/ou incluídos dispositivos à legislação previdenciária do município, especialmente a Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, a qual reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social, adequando-o às Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL

**Art. 3º.** O art. 12 da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

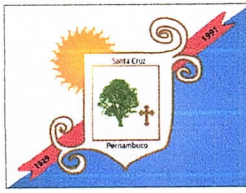
Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) REVOGADO.
- g) REVOGADO.
- h) REVOGADO.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) REVOGADO.



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ Nº 24.301.475/0001-86

**Art. 4º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014:

- I – os arts. 23 e 24 (do auxílio-doença);
- II – os arts. 25 e 26 (do salário-família);
- III – os arts. 27 e 28 (do salário-maternidade); e
- IV – o art. 32 (do auxílio-reclusão).

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2020, o rol de benefícios custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, cabendo ao órgão a que se encontre vinculado o servidor o pagamento dos benefícios ora revogados.

**Art. 5º.** A Seção I do Capítulo III da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, passa a ser denominada "**Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**", e os arts. 13, 14, 15 e 16 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao servidor que for considerado incapaz e insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.

§ 1º. A concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição incapacitante do segurado, a ser realizada mediante perícia a cargo da Junta Médica do Município.

§ 2º. O benefício de que trata o "caput" será precedido de auxílio-doença, salvo nos casos de incapacidade que imponha o afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, homologado pela Junta Médica do Município, sendo devida a aposentadoria desde a data do afastamento.

§ 3º. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser pago:

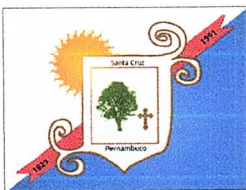
- I – com proventos integrais, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; e
- II – com proventos proporcionais, nos demais casos.

§ 4º. O pagamento do benefício previsto no "caput", quando decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório.

§ 5º. Para os fins do disposto no § 4º, o Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNPRESC expedirá ofício ao Juízo competente, solicitando a nomeação de curador.

Art. 14. Acidente de trabalho é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução da capacidade para o trabalho.





**PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE**  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; e

c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo município; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

Art. 15. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, quando a Junta Médica que funcione junto ao FUNPRESC conclua pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

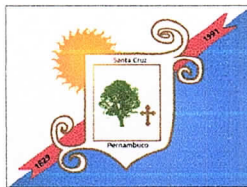
§ 1º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quanto a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 2º. Verificada a recuperação para o trabalho, o benefício cessará, devendo o segurado voltar à atividade, conforme dispuser o Laudo da Junta Médica que funcione junto ao FUNPRESC.

§ 3º. O beneficiário em gozo da aposentadoria permanente para o trabalho deverá se submeter a avaliações periódicas a fim de verificar a continuidade das condições que ensejaram a sua concessão.

Art. 16. A Junta Médica a serviço do Fundo Previdenciário de Santa Cruz/PE – FUNPRESC será composta por, no mínimo, 03 (três) profissionais médicos a serviço no município, efetivos ou temporários, devendo na sua regulamentação pelo Poder Executivo ser disposta a quantidade de reuniões mensais, jetons aos profissionais que nelas atuarem, dentre outras especificações relacionadas ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Fica a administração do órgão de previdência autorizada a celebrar contrato, convênio ou instrumento equivalente com outros municípios ou consórcios de municípios, visando a prestação do serviço de Junta Médica para os servidores municipais vinculados ao FUNPRESC.



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

**Art. 6º.** Os arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 39.

Art. 20. A aposentadoria compulsória será concedida por Portaria, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, devendo o segurado se afastar das suas atividades no dia em que completar a idade, independente de requerimento.

Parágrafo único. Eventual tempo que o servidor permanecer em atividade após atingir a idade ora estabelecida não será considerado para nenhum efeito.

**Art. 7º.** Os arts. 29, 30 e 31 da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. O benefício de pensão por morte consiste em importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quanto do seu falecimento, e corresponde ao valor da totalidade da remuneração ou proventos recebidos pelo instituidor da pensão, até o teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a esse limite.

§ 1º. O valor do benefício será corrigido anualmente, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não podendo ter valor global inferior ao salário mínimo, ressalvadas os rateios entre mais de um beneficiário.

§ 2º. A pensão por morte, havendo mais de um dependente, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 3º. Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

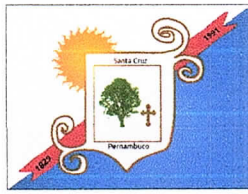
§ 4º. Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data da sua efetivação, não fazendo jus o beneficiário a valores correspondentes ao período anterior ao requerimento.

§ 5º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 6º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;





**PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE**  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ou para os irmãos, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 7º. Perde o direito à pensão por morte o beneficiário condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado.

§ 8º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 9º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em procedimento no qual seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;



**PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE**  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
OU

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 31. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 8º.** O art. 44 da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Os benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (antigo auxílio-doença), de salário-maternidade, de salário-família, e de auxílio-reclusão deverão ser custeados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo ou do Poder Legislativo a que se encontre vinculado o servidor.

§ 1º. Os benefícios previstos no "caput" terão natureza indenizatória.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o benefício previdenciário poderá ter valor inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de divisão de proventos entre dependentes.

**Art. 9º.** O art. 56 da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, que trata do Plano de Custeio do Fundo Previdenciário de Santa Cruz/PE – FUNPRESC, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz/PE tem como fontes de custeio:

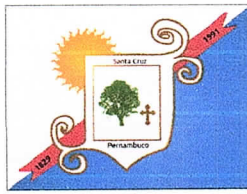
I – a contribuição previdenciária descontada dos segurados;

II – a contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Pagamento da Prefeitura e seus fundos municipais, bem como daqueles fundos, autarquias e demais órgãos que venham a ser criados, bem como sobre a Folha de Pagamento dos servidores efetivos da Câmara de Vereadores;

III – os valores repassados mensalmente para equalização do déficit atuarial, mediante adoção de alíquota suplementar (custo especial) sobre a Folha de Pagamento;

IV – as receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;





PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ Nº 24.301.475/0001-86

- V – as receitas decorrentes da concessão de empréstimos aos segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI – doações, subvenções e legados;
- VII – os valores recebidos a título de compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VIII – contribuição extraordinária, destinada a equacionar o déficit atuarial, quando insuficientes outras medidas;
- IX – dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidirão sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º. As receitas oriundas das fontes de custeio previstas no “caput” terão as seguintes finalidades:

I – pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II – concessão de empréstimos aos segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III – administração previdenciária, observada o limite de taxa de administração.

§ 3º. A taxa de administração do FUNPRESC corresponderá a 2% (dois por cento) do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício anterior.

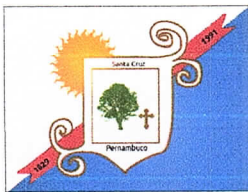
**Art. 10.** Considerando as conclusões do Relatório da Avaliação Atuarial – Exercício 2020, ano base cadastral 2019, e as recentes alterações implantadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as alíquotas de contribuições dos servidores e dos entes patronais observarão o disposto no art. 57 da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social consistirão em:

I – contribuição mensal dos servidores ativos de quaisquer dos Poderes do Município, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de contribuição;

II – contribuição mensal dos aposentados e pensionistas do Fundo Previdenciário de Santa Cruz/PE – FUNPRESC, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – contribuição mensal dos entes pagadores, de quaisquer dos Poderes do Município, no percentual de 16,88% (dezesseis vírgula oitenta e oito por cento) incidente sobre a base de contribuição; e



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

IV – custo especial para amortização do déficit atuarial, mediante alíquota suplementar à contribuição normal, conforme apurado em cada exercício no Relatório de Avaliação Atuarial respectivo, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, dos adicionais de caráter individual, e das vantagens pessoais permanentes percebidas pelo segurado, estabelecidas em lei, excluídas:

I – diárias para viagens;

II – ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – indenização de transporte;

IV – salário-família;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 38;

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. As contribuições previstas no “caput” deverão ser repassadas à conta do FUNPRESC até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da sua competência.

§ 3º. No caso de as contribuições não serem recolhidas mensalmente até o prazo fixado no parágrafo anterior, sobre os valores não recolhidos incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo o valor não recolhido ser atualizado a partir do segundo mês de atraso, pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que reflita a inflação nacional.

§ 4º. O servidor que ocupar dois cargos acumuláveis será contribuinte de cada um dos seus vínculos, individualmente considerados.

§ 5º. As alíquotas referentes às contribuições do ente, previstas nos incisos III e IV, poderão ser alteradas mediante Decreto do Poder Executivo, que o Relatório de Avaliação Atuarial assim recomendar, anualmente.

## **DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO**

**Art. 11.** O servidor que ficar incapacitado temporariamente para o trabalho perceberá auxílio financeiro do ente ao qual estiver vinculado, enquanto permanecer nesta condição, podendo tal benefício transformar-se em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após dois anos da sua concessão, conforme avaliação da Junta Médica que funcione junto ao FUNPRESC.





PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

§ 1º. Os atestados ou laudos médicos apresentados com prazo de afastamento superior a 05 (cinco) dias deverão ser homologados pela Junta Médica do FUNPRESC.

§ 2º. Expirado o prazo de afastamento atestado pela Junta Médica e permanecendo as condições incapacitantes, o servidor deverá ser novamente avaliado pela Junta, a fim de ser prorrogado ou não o afastamento.

§ 3º. O servidor afastado temporariamente deverá se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio, a exames médicos periódicos e a tratamentos e demais procedimentos prescritos pela Junta Médica.

§ 4º. O auxílio pago ao servidor incapacitado temporariamente para o trabalho terá natureza indenizatória.

**Art. 12.** O valor do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data de afastamento.

## DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 13.** O salário-família será devido ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), cujo crédito se dará diretamente na Folha de Pagamento do mês respectivo, observando-se os seguintes requisitos:

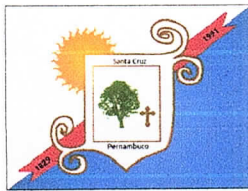
I – recebimento na proporção do número de filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos;

II – valor da cota fixado em R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

III – continuidade do pagamento mensal do benefício condicionada à apresentação de certidão de nascimento, do atestado anual de vacinação obrigatória até os 07 (sete) anos de idade, e da frequência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano; e

IV – o salário-família não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou benefício, nem comporá a base de cálculo para nenhum desconto.

**Art. 14.** O limite de remuneração previsto no art. 13, bem como o valor da cota do salário-família, serão corrigidos por Decreto do Poder Executivo, sempre que houver alterações desses valores no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, ou até



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

que seja aprovada a Lei a que se refere o art. 27 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 15.** O benefício de salário-família possui natureza indenizatória, e deverá ser custeado pelo órgão ou entidade ao qual se encontra o vinculado o servidor, não devendo haver qualquer compensação com as demais contribuições devidas pelo ente ao órgão de previdência.

Parágrafo único. Os servidores inativos farão jus ao salário-família, devendo tal benefício ser custeado pelo órgão de previdência, e pago junto com os proventos.

### DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 16.** O salário-maternidade é devido à segurada gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 30 (trinta) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da Junta Médica do FUNPRESC.

§ 2º. A concessão do salário-maternidade dependerá de apresentação da certidão de nascimento, inclusive de natimorto.

§ 3º. Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela Junta Médica do FUNPRESC, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

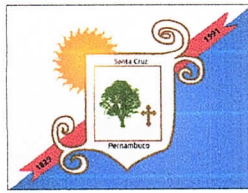
§ 4º. O benefício de que trata o "caput" será pago mensalmente e corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

**Art. 17.** À segurada que adotar criança, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade nos seguintes períodos:

- I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II – sessenta dias, se a criança tiver entre um ano e quatro anos de idade;
- III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

**Art. 18.** O benefício de salário-maternidade possui natureza indenizatória, e deverá ser custeado pelo órgão ou entidade ao qual se encontra o vinculado o servidor, não devendo haver qualquer compensação com as demais contribuições devidas pelo ente ao órgão de previdência.





PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

## DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 19.** Ao dependente do segurado recolhido à prisão, será devido auxílio-reclusão de valor mensal correspondente a 01 (um) salário-mínimo, desde que:

- I – a última remuneração percebida seja igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos); e
- II – não esteja em gozo de aposentadoria ou benefício de incapacidade temporária para o trabalho.

Parágrafo único. O limite de remuneração previsto no inciso I será corrigido por Decreto do Poder Executivo, sempre que houver alteração desse valor no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, ou até que seja aprovada a Lei a que se refere o art. 27 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 20.** Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-reclusão possui natureza indenizatória, e deverá ser custeado pelo órgão ou entidade ao qual se encontra o vinculado o servidor, não devendo haver qualquer compensação com as demais contribuições devidas pelo ente ao órgão de previdência.

**Art. 21.** O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data:

- I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

**Art. 22.** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições relativas à pensão por morte.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Ficam revogados os dispositivos expressamente mencionados na presente Lei, bem como aqueles que com ela forem incompatíveis.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor:

- I – 90 (noventa) dias após a sua publicação, em relação às alterações promovidas pelo art. 10 no art. 57, I, da Lei Municipal nº 386, de 28 de agosto de 2014;
- II – na data da sua publicação, para os demais dispositivos.

Santa Cruz/PE, em 28 de julho de 2020.

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**

Prefeita